



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº *121*
TC-001832/026/12
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO -04-02-2014

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Tietê, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de Termos Contratuais para análise das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como a expedição de ofício ao Administrador, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

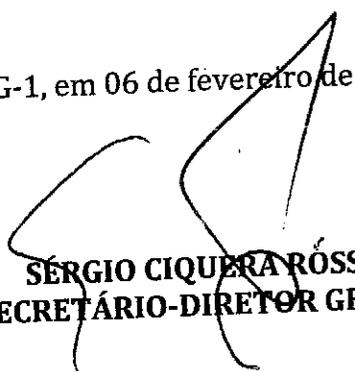
Determinou, por fim, quanto aos servidores comissionados, que o gestor cesse de imediato o pagamento de FGTS, tendo em vista o entendimento contrário consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: TIETÊ.
EXERCÍCIO: 2012.

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao **DSF-I** para:
 - a) formar termos contratuais, nos termos do voto do Relator;
 - b) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 06 de fevereiro de 2014


SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/LANG/CleoE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 04/02/2014 - ITEM 87

TC-001832/026/12

Prefeitura Municipal: Tietê.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Carlos Melaré.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanham: TC-001832/126/12 e Expedientes: TC-024594/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Tietê**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

CONTROLE INTERNO - falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno e não apresentação dos relatórios periódicos quanto às atribuições correlatas.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 2,72% (R\$ 2.389.588,25)¹ não amparado em superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 704.179,03); investimentos correspondentes a 3,42% da receita corrente líquida; abertura de créditos adicionais em

¹ 2011 déficit de 1,37%; 201^o déficit de 0,01%; 2009 déficit de 0,23%.



146

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

17,85% da despesa prevista.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - déficits financeiro e econômico; redução do saldo patrimonial e inconsistências contábeis².

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - déficit financeiro³ decorrente do déficit orçamentário.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - elevação da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior, sem lastro financeiro.

DESPESA DE PESSOAL - 47,40% da receita corrente líquida, de acordo com o limite estabelecido no artigo 20, III, b, da LRF.

ENSINO - aplicação de 32,55% na educação básica, 69,71% no Magistério e utilização de 100% da verba do Fundeb; despesas não amparadas pela legislação de regência (cobrança automática de pedágio e prestação de serviços sem licitação e sem comprovação).

SAÚDE - 23,52% da receita de impostos, de acordo com a legislação

2

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	704.179,03	(19.447,19)	-102,76%
Econômico	319.692,40	1.374.793,42	330,04%
Patrimonial	25.884.433,35	27.259.226,77	5,31%

3

Resultado financeiro do exercício anterior	2011	704.179,03
Ajustes por Variações Ativas ou Passivas de	2012	1.665.962,03
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2011	2.370.141,06
Resultado Orçamentário do exercício de	2012	(2.389.588,25)
Resultado Financeiro do exercício de	2012	(19.447,19)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de regência.

PRECATÓRIOS - pagamento dos ofícios requisitórios do exercício (R\$ 239.130,14) e requisitórios de baixa monta, não restando saldo a pagar em 2013.

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimentos ao PASEP, INSS e FGTS, inclusive a servidores comissionados.

SUBSÍDIOS - pagamentos em ordem.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - despesas não licitadas e sem comprovação para "levantamento e inventário do acervo documental das escolas municipais"; despesas realizadas sob regime de adiantamento com irregularidades.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES - 1,71% da receita tributária do exercício anterior, em obediência ao limite do artigo 29-A da Carta Federal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - atendida.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - divergências entre o estabelecido no ajuste e a documentação da despesa; ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, com proposta de recomposição ao erário.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados informados pela Origem e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contidos no Sistema AUDESP; dados incompletos e/ou incompatíveis de algumas informações eletrônicas, contrariando o Comunicado SDG nº 34/09 e os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - inobservância das Instruções nº 02/08 (não elaboração dos relatórios do controle interno e divergência de informações).

RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - o Executivo deu atendimento ao disposto nos artigos 21, parágrafo único, e 42 da LRF.

EXPEDIENTES - TC-1832/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-24594/026/13 - contém cópias dos trabalhos realizados pela Comissão para Avaliação da Dívida flutuante do Município, instituída pelo Decreto nº 5.306/2013, para apurar possíveis irregularidades envolvendo o Convite 32/12 e contratações decorrentes dos Pregões 9/11 e 13/11, entre outras questões.

Notificado pelo DOE de 25/07/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 60/128 alegando, em síntese, o quanto segue: o gestor providenciará a regulamentação do controle interno; no entanto, tal controle foi efetivamente constituído,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com designação de servidor efetivo como responsável, restando obedecido o artigo 74, § 1º, da Carta Federal; o déficit orçamentário encontra-se em patamar aceitável por esta Corte; o resultado patrimonial se manteve positivo; a Administração vem mantendo gestão equilibrada; as despesas com "levantamento e inventário do acervo documental das escolas municipais" objetivaram melhorar o planejamento e a administração da educação municipal, tendo o gestor adotado providências para sanar as falhas apontadas pela Fiscalização quanto a esse tópico; as despesas sob regime de adiantamento observaram ao disposto na Lei 4.320/64; as falhas apontadas no convite 16/12 não comprometeram o certame; o pagamento de FGTS aos servidores comissionados é lícito, pois estão submetidos ao regime celetista.

Com relação à influência do resultado orçamentário sobre o financeiro, apresentou nota explicativa, constante do Balanço Patrimonial do exercício de 2012 (doc. 01), demonstrando a legalidade do procedimento adotado pela Administração.

ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

SK



150

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Tietê, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 2,72% R\$ 2.389.588,25

Aplicação ensino: 32,55% **Magistério:** 69,71% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 47,40% **Aplicação na Saúde:** 23,52%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), o déficit orçamentário encontra-se em patamar tolerável para o período e o resultado patrimonial se manteve positivo.

A Fiscalização constatou a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros e ausência de ato de renúncia de receita.

O Município pagou os precatórios judiciais do exercício, assim como os requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os Encargos Sociais foram recolhidos regularmente, embora tenha ocorrido pagamento indevido de FGTS aos servidores comissionados, o que enseja recomendações⁴.

Os tópicos relativos à Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais encontram-se em ordem, os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal e a ordem cronológica de pagamentos foi atendida.

O Executivo também deu atendimento ao disposto nos artigos 21, parágrafo único, e 42 da LRF e os prazos estabelecidos no artigo 73, VI, b, VIII, da Lei Eleitoral foram observados.

As falhas apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas com recomendações.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Tietê**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de Termos Contratuais para análise dos contratos decorrentes do Convite 32/12 e dos Pregões

⁴ Nesse sentido, decisão proferida no TC-1128/026/11 P.M.11 Inúbia Paulista CCM – Primeira Câmara 04/12/12, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

09/11 e 13/11, devendo o TC-24594/026/12, e respectivas cópias, acompanharem os processos a serem formados.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que providencie a regulamentação do sistema de controle interno e apresente os relatórios periódicos quanto às atribuições correlatas; dê atendimento aos princípios da transparência e evidenciação contábil; observe aos dispositivos contidos nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64; dê atendimento ao Comunicado SDG 19/10 e as Instruções 02/08 desta Corte.

Quanto aos servidores comissionados, determino que o gestor cesse de imediato o pagamento de FGTS, tendo em vista o entendimento contrário consolidado na jurisprudência desta Corte⁵.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁵ TC-1204/026/11 P.M.11 Quintana RMC - Primeira Câmara 19/02/13 e TC-1128/026/11 P.M. Inúbia Paulista CCM - Primeira Câmara 04/12/12; TC-1128/026/11 P.M.11 Inúbia Paulista CCM - Primeira Câmara 04/12/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
01ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



Fls. nº 153
TC-001832/026/12

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 04 de fevereiro de 2014.

SDG-1, em 06 de fevereiro de 2014


Elenilson Shibata Brandão Paixão
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER TC-001832/026/12

J 154

Prefeitura Municipal: Tietê.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Carlos Melaré.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanham: TC-001832/126/12 e Expedientes: TC-024594/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Execução Orçamentária: déficit de 2,72% R\$ 2.389.588,25 **Aplicação ensino:** 32,55% **Magistério:** 69,71% **FUNDEB:** 100% **Despesas com pessoal:** 47,40% **Aplicação na Saúde:** 23,52% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de fevereiro de 2014, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Dimas Eduardo Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a formação de Termos Contratuais para análise dos contratos decorrentes do Convite 32/12 e dos Pregões 09/11 e 13/11, devendo o TC-24594/026/12, e respectivas cópias, acompanharem os processos a serem formados.

Quanto aos servidores comissionados, determina, ainda, que o gestor cesse de imediato o pagamento do FGTS, tendo em vista o entendimento contrário consolidado na jurisprudência desta Corte.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE


RENATO MARTINS COSTA

Publicado no DOE de 15/02/14


RELATOR



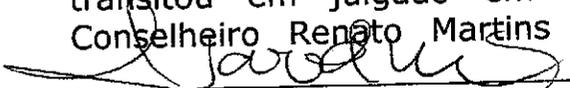
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fl. 155
TC-001832/026/12
Heloisa

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. Parecer de fl. 154 transitou em julgado em 19/03/14. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 25 de março de 2014,


DAVID VIEIRA DA COSTA - Assessor Técnico Procurador - Responsável.